



PROJETO DE LEI N° 1.211, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o controle da potabilidade da água de poços tubulares, reservatórios e caminhões-tanque.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o controle da potabilidade da água em poços tubulares profundos e reservatórios dos seguintes estabelecimentos:

- I - academias de atividades desportivas;
- II - clubes esportivos e recreativos;
- III - hotéis e motéis;
- IV - restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- V - hospitais, clínicas, sanatórios, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, casas de repouso, pronto-socorros e similares;
- VI - industriais;
- VII - lojas, shoppings e supermercados;
- VIII - farmácias e drogarias;
- IX - edifícios residenciais;
- X - condomínios residenciais e comerciais;
- XI - creches e instituições de ensino;
- XII - aeroportos, estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias;
- XIII - bancos e instituições financeiras;
- XIV - órgãos e entidades públicas;
- XV - quartéis;
- XVI - outros estabelecimentos de uso coletivo, a critério da autoridade sanitária.



Art. 2º O controle da potabilidade será feito mediante análise físico-química e bacteriológica de amostras, realizadas pelo menos a cada cento e oitenta dias e sob o encargo do responsável pelo local.

Art. 3º As análises serão realizadas por laboratório oficial ou particular credenciados junto ao órgão competente.

§ 1º Para credenciamento de laboratório, serão exigidas a comprovação de condições técnicas adequadas e a existência de profissionais de nível superior em seus quadros de pessoal;

§ 2º Os órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal e as entidades privadas que, por sua especialidade, dispuserem de laboratório próprio, poderão ser autorizados a realizar a análise de água de seu consumo, observados os requisitos estabelecidos pela autoridade competente para o credenciamento e a expedição do laudo técnico.

Art. 4º A coleta de amostras para a análise deverá ser efetuada diretamente no ponto de consumo, com a participação do analista-coletor do laboratório e do responsável pelo local.

Art. 5º Os laudos técnicos deverão ser subscritos por profissional de nível superior e afixados, obrigatoriamente, no local de consumo.

*Parágrafo único.* O profissional de que trata o *caput* deverá ser químico, engenheiro químico, químico industrial, farmacêutico ou farmacêutico bioquímico.

Art. 6º Comprovada a desconformidade das características da água com os parâmetros estabelecidos, o responsável pelo laboratório comunicará imediatamente o fato ao responsável



pelo local de consumo e à autoridade competente.

*Parágrafo único.* Será automaticamente descredenciado o laboratório que não efetuar a comunicação referida neste artigo, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 7º Aquele que comercializa água para consumo humano por meio de caminhão-tanque fica obrigado a utilizar locais de abastecimento cuja água, natural ou tratada, atenda às normas de qualidade vigentes e a fornecer ao adquirente cópia de laudo técnico de análise da água com que abasteceu o caminhão.

§ 1º As amostras para emissão do laudo técnico deverão ser colhidas aleatoriamente nos caminhões de entrega;

§ 2º Periodicamente, conforme dispuser o regulamento, os comerciantes de água em caminhão-tanque deverão remeter os laudos técnicos à autoridade competente.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a infração decorrente de inobservância desta Lei sujeita os responsáveis às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - cancelamento, temporário ou definitivo, de licença ou alvará de funcionamento;

IV - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;

V - apreensão, no caso de caminhão-tanque.

Art. 9º Cumpre ao Poder Público:

I - fiscalizar os trabalhos dos laboratórios credenciados;

II - coletar ao acaso amostras de água nos poços tubulares profundos, nos estabelecimentos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

mencionados no art. 1º e em caminhões-tanque, para comprovação de sua qualidade.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

*Parágrafo único.* O regulamento disporá, entre outros aspectos, sobre:

- I - a abrangência do sistema de controle;
- II - os parâmetros a serem analisados;
- III - a metodologia de análise;
- IV - os critérios para adoção de medidas preventivas ou corretivas.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005